

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 902

*Senhores Deputados.*—O projecto de lei n.º 884-A, da iniciativa do Sr. Deputado Francisco de Sales Ramos do Costa, que tem por fim facilitar à Sociedade do Jardim Zoológico e de Aclimação em Portugal a aquisição das propriedades onde está estabelecido o Jardim Zoológico de Lisboa.

Esta instituição, considerada legalmente de utilidade pública, tem prestado importantes serviços à instrução, e por isso é digna da maior protecção.

O projecto aludido não faz mais do que

facilitar à mencionada sociedade a aquisição dos prédios rústicos que o falecido conde de Burnay, no arrendamento que fez, lhe consignou o direito de adquirir por compra e mediante um certo preço, as propriedades que arrendou, com o intuito de manter e fazer progredir uma instituição tam benemérita como é a de que se trata.

Não havendo no projecto cousa alguma que ofenda as leis fundamentais do país, não tem dúvida esta comissão de lhe dar o seu voto.

Sala das sessões da comissão de legislação civil e comercial, em 15 de Agosto de 1917.

*Germano Martins.*

*Vasco de Vasconcelos.*

*Abílio Marçal.*

*Abraão de Carvalho.*

*J. Catanho de Meneses.*

*Senhores Deputados.*—Nenhum encargo traz para o Estado o projecto de lei n.º 884-A, da iniciativa do Sr. Deputado Ramos da Costa, que permite a expropriação, por utilidade pública, da proprie-

dade em que está instalado o Jardim Zoológico, sendo a indemnização a que está designada no artigo 11.º do contrato de arrendamento. A comissão de finanças dá o seu parecer ao projecto.

Sala das sessões da comissão de finanças, 15 de Agosto de 1917.

*Francisco de Sales Ramos da Costa, presidente.*

*Albino Vieira da Rocha.*

*Pires de Campos.*

*Ernesto Júlio Navarro.*

*João Catanho de Meneses.*

*Prazeres da Costa.*

*José Mendes Nunes Loureiro.*

*Germano Martins, relator.*

## Projecto de lei n.º 884-A

*Senhores Deputados.*—A Sociedade do Jardim Zoológico e de Aclimação em Portugal estabeleceu em Lisboa, no parque das Laranjeiras e quinta das Águas Boas, adjacente, o Jardim Zoológico, que é uma instituição de grande valor para a instrução pública e de gozo para a população da capital.

As dificuldades com que esta sociedade está lutando são muito consideráveis, e se não fôsse a extrema dedicação das suas direcções, não só não teríamos tido tal estabelecimento, mas também não o poderíamos admirar hoje como um dos melhores estabelecimentos do género actualmente existentes.

Está, porém, instalado em propriedade arrendada, e muito convém, para se poder manter e mesmo melhorar as suas condições de vida, adquirir os prédios onde está.

Na escritura de arrendamento, feita em 1904, estabelece-se a cláusula da venda à Sociedade, mas para tal se realizar é necessário uma disposição legal que facilite a expropriação, visto a Sociedade poder dispor de meios para realizar a compra.

Nesta orientação, e sendo de urgência a efectivação desta expropriação, tenho a honra de apresentar à consideração do Parlamento o seguinte

### PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º A Sociedade «Jardim Zoológico e de Aclimação em Portugal» é autorizada a expropriar, por utilidade pública e urgente, a Quinta das Águas Boas e a parte da Quinta das Laranjeiras que tomou de arrendamento ao falecido Conde de Burnay e a sua esposa a Condessa do mesmo título, por escritura pública lavrada em 1 de Março de 1904, pelo notário de Lisboa, Tavares de Carvalho.

Art. 2.º A indemnização devida pela expropriação é fixada desde já em quantia igual à que foi estipulada na cláusula 11.ª da citada escritura pública para preço da venda aí prometida pelos então senhores à Sociedade locatária.

Art. 3.º No uso da autorização concedida pelo artigo 1.º a Sociedade expropriante liquidará em face da sua escrituração e contas o montante da indemnização fixada no artigo anterior, e consigná-lo há na Caixa Geral de Depósitos à ordem do juiz de direito da 4.ª vara cível de Lisboa, perante o qual promoverá em seguida os termos do processo prescritos nos artigos 5.º a 9.º do decreto de 15 de Fevereiro de 1913 na parte applicável.

§ 1.º Juntamente com as reclamações facultadas pelos artigos 6.º e 8.º desse decreto e dentro do prazo para elas estabelecidas, pode qualquer interessado impugnar a liquidação feita pela expropriante, suspendendo-se neste caso, pelo tempo estritamente indispensável, o seguimento do processo das reclamações.

§ 2.º A impugnação prevista no § 1.º será deduzida em requerimento não articulado sobre o qual a expropriante responderá no prazo de cinco dias o que se lhe ofereça, procedendo-se logo depois a exame por uns três peritos contabilistas que darão o seu parecer no prazo improrrogável de vinte dias.

§ 3.º O parecer, por unanimidade ou maioria dos peritos, versará exclusivamente sobre o montante da indemnização e será, dentro de novo prazo de cinco dias, sem dependência de qualquer outro meio de prova ou termo de processo, homologado por despacho judicial.

§ 4.º Se do incidente previsto nos parágrafos precedentes resultar alterada a liquidação feita pela expropriante, poderá esta levantar, desde logo, a diferença para menos, ou depositará o excesso dentro de dez dias, contados da data em que transitar em julgado o despacho da homologação.

Art. 4.º A expropriação de que trata esta lei é exclusivamente destinada a assegurar ao Jardim Zoológico e de Aclimação, declarado instituição de utilidade pública, por lei de 12 de Março de 1913, as suas actuais instalações.

§ único. Se a sociedade expropriante ou outra empresa que lhe suceda tiver de liquidar o fundo social ou pretender em algum tempo e por qualquer motivo ven-

der as propriedades para outro fim que não seja Jardim Zoológico, ou se estas houverem de ser vendidas por acto judicial ou em cumprimento e execução de decisões dos tribunais de justiça, não só a Câmara Municipal de Lisboa terá sempre direito de opção na venda ou arrematação total ou parcial das ditas propriedades, mas também lhe será entregue para o seu fundo de instrução primária o saldo final da liquidação, depois de pago todo o passivo da Sociedade.

Art. 5.º Se em algum ano, depois de efectivada a expropriação autorizada por esta lei, os lucros da sociedade permitirem distribuir algum dividendo aos respectivos accionistas, este não poderá, em caso algum, exceder a 4 por cento do capital realizado, devendo quaisquer sobras ser empregadas em melhoramentos ao próprio Jardim, ou ir para o fundo municipal de instrução primária em Lisboa.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 14 de Agosto de 1917.

*Francisco de Sales Ramos da Costa, Deputado.*

